

**REQUERIMENTO N° , DE 2021****(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna, do Sr. Deputado Ivan Valente e outros)**

*Requer a revisão do despacho de 19.03.2021 proferido na Comunicação de Medida Cautelar – CMC nº 2 de 2021, que determinou a análise do expediente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.*

Requeremos, nos termos do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 17, II, alíneas “a” e “d”, 141, 139, alíneas “a” e “c”, e 251, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de 19.03.2021 proferido na Comunicação de Medida Cautelar – CMC nº 2 de 2021, que determinou a análise do expediente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, no sentido de reconhecer que a matéria tratada no referido expediente não enseja reexame de mérito e providências de ordem deliberativa por parte da Câmara dos Deputados.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme se extrai da decisão anexa ao Ofício eletrônico nº 3083/2021, em 16.02.2021 chegou ao conhecimento do STF vídeo publicado pelo Deputado Daniel Silveira, no canal do YouTube denominado “Política Play”, em que o referido parlamentar ataca os ministros daquela Corte.

Dentre os inúmeros impropérios proferidos pelo parlamentar ao longo dos quase 20 minutos de vídeo, é defendida a adoção de medidas antidemocráticas tais quais aquelas trazidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213812007000>



\* C D 2 1 3 8 1 2 0 0 7 0 0 0 \*

quando da edição do Ato Institucional nº 5, no ápice de endurecimento da Ditadura empresarial-militar.

Ademais, o parlamentar também ultrapassou os limites da regular crítica aos poderes constituídos ao defender o cometimento de crimes contra os ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme trechos transcritos na decisão, a saber:

*[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34:]*

*[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]*

*[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]*

A fim de demonstrar que o agente era contumaz nas críticas rasteiras e no estímulo ao desequilíbrio das Instituições políticas, o Supremo Tribunal Federal mencionou expressamente o vídeo intitulado “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”, publicado no mesmo canal do YouTube pelo parlamentar em comentário, em 06.12.2020, em que Daniel Silveira se refere ao Ministro Barroso como “boquinha de veludo” [00:00:46], aduz que “o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos” [00:03:31], xinga os ministros de “cretinos” [00:06:10], “marginais” [00:06:13], “escória” [00:10:50], “lixo do Poder Judiciário” [00:10:52] e “cambada de imbecil” [00:17:50], bem como desafia o Supremo a buscar meios de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria “relatórios” a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

O Ministro Alexandre de Moraes determinou de ofício, ainda no dia 16.02.2021, a prisão em flagrante do Deputado Daniel Silveira. Quando analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro assim se manifestou:

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Em nenhum momento histórico, em qualquer que seja o país que se analise, a imunidade parlamentar se confundiu com a impunidade. As imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado



de Direito e da separação de Poderes. Modernamente foram se desenvolvendo para a preservação da própria democracia.

Ademais, as condutas criminosas do parlamentar configuram hipótese de flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação no tempo dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permaneceu disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores.

(Inq 4781 Ref, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.2.2021. Info. 1006).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade (11x0), manteve a decisão<sup>1</sup>.

Em 18.02.2021, foi realizada audiência de custódia e o parlamentar foi mantido sob custódia cautelar.

Instada a se manifesta na Comunicação de Medida Cautelar nº 1 de 2021, a **Câmara dos Deputados, em 19.02.2021, decidiu, por 364 votos favoráveis e 130 contrários, pela manutenção da prisão do Deputado.**

Importante destacar que a Deputada Magda Mofatto (PL-GO), que relatou a comunicação da prisão em flagrante, explicitou que “é preciso traçar uma linha e deixar clara entre uma crítica contundente e um verdadeiro ataques às instituições democráticas”<sup>2</sup>.

Ocorre que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2021, restou indeferido o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa do Deputado Daniel Silveira, porém foi substituída a prisão em flagrante delito por crime inafiançável pelas seguintes medidas cautelares:

(1) Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Na expedição do mandado de prisão domiciliar e monitoração deverão constar as seguintes referências:

(1.1) a possibilidade de exercer o mandato parlamentar de sua própria residência, nos termos do "Sistema de Deliberação Remota" (SDR) estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

(1.2) a residência - indicada pelo denunciado ou por seus advogados - como perímetro em que ele poderá permanecer e circular;

(1.3) informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;

(1.4) os direitos e deveres do monitorado.

(2) Proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial;

1 <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/camara-mantem-prisao-de-daniel-silveira>



- (3) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.828IDF e 4.781IDF, cujo denunciado e seus advogados têm ciência dos nomes, em face de estarem de posse de cópia dos autos;
- (4) Proibição de frequentar ou acessar, inclusive por meio de sua assessoria de imprensa, tanto as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes a ele imputados ("YouTube", "Facebook", "Instagram" e "Twitter"), como as demais;
- (5) Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial.

Foi justamente com o intento de comunicar esta Casa que o Supremo Tribunal Federal expediu o ofício eletrônico nº 3083/2021, uma vez que, estando o deputado em comento em prisão domiciliar, poderá voltar a exercer seu mandato nos moldes previstos na própria decisão.

Veja-se, para exercício de esclarecimento, que os expedientes dirigidos a esta Casa, nos dois comunicados relativos à situação de Daniel Silveira, são substancialmente diversos.

Quando do expediente da primeira comunicação do STF à Câmara, por ocasião da prisão em flagrante parlamentar, o Ministro Alexandre de Moraes foi eloquente quando afirmou que o envio da cópia da decisão da prisão ocorria para que se desse cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal. No entanto, por ocasião do expediente da segunda comunicação, o Ministro, além de não fazer referência à necessidade de cumprimento dos trâmites contidos no referido § 2º do artigo 53, foi também eloquente ao afirmar que se tratava, apenas, de informar que havia sido aplicada uma medida cautelar menos gravosa à prisão, antes decretada e já confirmada pela Casa, e que era necessário, no âmbito interno, dar cumprimento a esta decisão. Vejamos:

#### **Primeira comunicação – CMC nº 1, de 2021**

“Tenho a honra de comunicar-lhe que foi proferida decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia encaminho em anexo, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal.” (grifos nossos)

#### **Segunda comunicação – CMC nº 2, de 2021**

“Comunique-se o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre a concessão de medidas cautelares menos gravosas que a prisão em flagrante, devidamente mantida pela Casa Legislativa, e solicitando todas as providências cabíveis para o regular exercício do mandato pelo "Sistema de Deliberação Remota" (SDR).” (grifos nossos)



\* C D 2 1 3 8 1 2 0 0 7 0 0 0

Em que pese o exposto e a inexistência de razão aparente, esta D. Presidência determinou a autuação do ofício relativo à segunda comunicação como Comunicação de Medida Cautelar nº 2, de 2021, e remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, onde foi atribuída ao Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC-PR) a atribuição de relatoria do feito.

Todavia, Excelência, é de rigor destacar que tal dinâmica não possui amparo na Constituição Federal ou no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A fim de demonstrar de maneira efetiva o que aqui se propõe, é de rigor transcrever o texto constitucional:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, **pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.** (grifos não constam no texto).

É certo que tal previsão constitucional tem por objetivo precípua conferir liberdade para que o Poder Legislativo possa atuar livre de amarras impostas por agentes a ele externos, em verdadeira consagração do princípio da separação dos poderes, ideal fundante de qualquer sociedade que se pretenda democrática.

Foi justamente por este motivo que a Câmara dos Deputados foi instada a se manifestar acerca da prisão de Daniel Silveira, ocasião em que, repita-se, foi reconhecida, **por 364 votos favoráveis e 130 contrários, a absoluta legalidade da prisão em flagrante realizada**, bem como a sua posterior prorrogação após audiência de custódia.

O simples fato de o Supremo Tribunal Federal ter revogado a prisão anteriormente imposta, substituindo-a por medidas cautelares diversas e menos gravosas, não pode acarretar nova análise acerca da legalidade da persecução penal existente em desfavor de Daniel Silveira, haja vista que tal matéria já ter sido apreciada pelo Plenário desta Casa.

Ademais, Excelência, é de se destacar que as novas medidas impostas em desfavor de Daniel Silveira têm por consequência o seu retorno às atividades parlamentares, o que afasta a proteção conferida pelo dispositivo legal, sendo certo que o ofício expedido pelo Supremo Tribunal Federal tem por único objeto dar ciência ao Parlamento para que efetive as medidas necessárias para o exercício do mandato de acordo com as condições impostas.

Este é, justamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em ação de controle concentrado de constitucionalidade, a saber:



\* C D 2 1 3 8 1 2 0 0 7 0 0 0

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.
2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, **as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular.** Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.
3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.



4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5526, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para acórdão: Min Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11.10.2017, DJe 07.08.2018, grifamos).

Assim, se o Plenário da Câmara dos Deputados já deliberou acerca da prisão em flagrante e da manutenção da segregação cautelar de Daniel Silveira, qual o fundamento para uma nova análise acerca das atuais e menos gravosas medidas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal?

Ademais, é imperioso destacar que o próprio Supremo Tribunal fixou parâmetros para que o deputado em comento volte a exercer sua atividade parlamentar enquanto se mantém custodiado em seu domicílio, o que afasta, por si só, a aplicação do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, é de rigor salientar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 251, versa apenas e tão somente acerca da análise da comunicação da prisão em flagrante de parlamentar, quedando silente no que concerne quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e que possibilitam o exercício da atividade parlamentar.

Por todo o exposto, tendo em vista que o Plenário da Câmara dos Deputados já avaliou a prisão em flagrante do Deputado Daniel Silveira, ocasião em que a ampla maioria de seus membros entendeu tal medida como absolutamente regular, bem como pelo fato das medidas cautelares impostas em substituição à prisão do parlamentar não impedirem, mas, pelo contrário, viabilizarem o exercício de seu mandato, não há qualquer razão para a apreciação da Comunicação de Medida Cautelar – CMC nº 2, de 2021, devendo o despacho que determinou a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC ser revisto, no sentido de reconhecer que a matéria ali tratada não necessita ser submetida à apreciação daquele colegiado ou, posteriormente, do Plenário da Câmara Federal.



Salas das Comissões, de abril de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

**IVAN VALENTE**  
PSOL/SP

**ALENCAR SANTANA BRAGA**  
PT/SP

**GLEISI HOFFMANN**  
PT/PR

**JOSÉ GUIMARÃES**  
PT/CE

**MARIA DO ROSÁRIO**  
PT/RS

**PATRUS ANANIAS**  
PT/MG

**PAULO TEIXEIRA**  
PT/SP

**RUI FALCÃO**  
PT/SP

**ERIKA KOKAY**  
PT/DF

**LEO DE BRITO**  
PT/AC

**REGINALDO LOPES**  
PT/MG

**RUBENS OTONI**  
PT/GO

**ZECA DIRCEU**  
PT/PR

**ZÉ NETO**  
PT/BA

**ORLANDO SILVA**  
PCdoB/SP

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB/AC





## **Requerimento (Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Requer a revisão do despacho de 19.03.2021 proferido na Comunicação de Medida Cautelar – CMC nº 2 de 2021, que determinou a análise do expediente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Assinaram eletronicamente o documento CD213812007000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 7 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 12 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 13 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 14 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 15 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 16 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

